



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853229 - GO (2023/0326618-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RAFAEL GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GALVAO PEREIRA - GO040857
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ora agravado foi preso em flagrante, em 24/5/2020, por supostamente manter em depósito 74 comprimidos de ecstasy. Todavia, as circunstâncias registradas no auto de prisão em flagrante – e posteriormente examinadas pelas instâncias ordinárias – não eram suficientes a justificar a entrada em seu domicílio, sem prévia autorização judicial. Isso porque os dados até então obtidos não evidenciavam a presença de indícios concretos acerca da guarda de entorpecentes naquele local.
2. Com efeito, a diligência foi iniciada por notícia anônima, seguida da abordagem do corréu, em via pública, ocasião em que foram apreendidos 40 comprimidos de ecstasy em busca pessoal. Segundo relato dos policiais, o coacusado teria confessado espontaneamente a aquisição das drogas e indicado a residência do paciente como local da compra. Ato contínuo, o ora agravado supostamente autorizou os policiais a ingressarem em sua morada.
3. No entanto, não há registro de eventual autorização do investigado para que os agentes entrassem em sua casa, nos moldes estabelecidos pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, não havia nenhum indicativo concreto da existência de drogas no local, a justificar a diligência de busca domiciliar.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853.229 - GO (2023/0326618-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RAFAEL GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GALVAO PEREIRA - GO040857
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS agrava de decisão em que concedi o habeas corpus.

No regimental, o agravante sustenta que "a posse de drogas, ainda que por terceiro flagrado nas imediações de local reportado como ponto de traficância, aos policiais militares, e a suspeita com base em elementos concretos que um crime também estava sendo praticado no imóvel indicado pelo flagranteado é apta a autorizar o ingresso em domicílio, sobretudo quando associada à prévia denúncia, com indicação precisa e específica de território no qual é realizada a comercialização de entorpecentes" (fl. 164).

Requer, dessa forma, seja reconsiderado o *decisum* combatido ou submetido o feito ao órgão colegiado, para que seja denegado o habeas corpus.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853.229 - GO (2023/0326618-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ora agravado foi preso em flagrante, em 24/5/2020, por supostamente manter em depósito 74 comprimidos de ecstasy. Todavia, as circunstâncias registradas no auto de prisão em flagrante – e posteriormente examinadas pelas instâncias ordinárias – não eram suficientes a justificar a entrada em seu domicílio, sem prévia autorização judicial. Isso porque os dados até então obtidos não evidenciavam a presença de indícios concretos acerca da guarda de entorpecentes naquele local.
2. Com efeito, a diligência foi iniciada por notícia anônima, seguida da abordagem do corréu, em via pública, ocasião em que foram apreendidos 40 comprimidos de ecstasy em busca pessoal. Segundo relato dos policiais, o coacusado teria confessado espontaneamente a aquisição das drogas e indicado a residência do paciente como local da compra. Ato contínuo, o ora agravado supostamente autorizou os policiais a ingressarem em sua morada.
3. No entanto, não há registro de eventual autorização do investigado para que os agentes entrassem em sua casa, nos moldes estabelecidos pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, não havia nenhum indicativo concreto da existência de drogas no local, a justificar a diligência de busca domiciliar.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito das ponderações do agravante, não vejo como alterar a conclusão pela nulidade da entrada no domicílio do réu.

Como já delineado, o ora agravado foi preso em flagrante, em 24/5/2020, por supostamente manter em depósito 74 comprimidos de ecstasy. Todavia, as circunstâncias registradas no auto de prisão em flagrante – e posteriormente examinadas pelas instâncias ordinárias – não eram suficientes a justificar a entrada em seu domicílio, sem prévia autorização judicial. Isso porque os dados até então obtidos **não evidenciavam a presença de indícios concretos** acerca da guarda de entorpecentes naquele local.

Com efeito, a diligência foi iniciada por notícia anônima, seguida da abordagem do corréu, em via pública, ocasião em que foram apreendidos 40 comprimidos de ecstasy em busca pessoal. Segundo relato dos policiais, o coacusado teria confessado espontaneamente a aquisição das drogas e indicado a residência do paciente como local da compra. Ato contínuo, o ora agravado supostamente autorizou os policiais a ingressarem em sua morada.

No entanto, **não há registro de eventual autorização do investigado para que os agentes entrassem em sua casa**, nos moldes estabelecidos pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, **não havia nenhum indicativo concreto da existência de drogas no local**, a justificar a diligência de busca domiciliar.

Assim, deve ser mantida a conclusão já manifestada, *in verbis* (fls. 134-143, destaques no original):

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Os fatos que levaram à sua prisão foram assim narrados pela autoridade policial (fls. 19-20):

Que estava em serviço na presente, e, por volta das 15h30min, o depoente e sua equipe **receberam uma denúncia anônima** (via telefone funcional), informando sobre um possível tráfico de drogas; que a denúncia dizia que um indivíduo (morado do setor Curitiba IV), teria fornecido drogas a outro indivíduo, que, por fez, ao pegar

a substância, saiu andando a pé, pela rua 126, em direção a GO 070 (próximo ao frigorífico); que imediatamente se descolaram até referido local, e lá avistaram o conduzido Romário Costa de Oliveira Amorim (que estava andando a pé), tendo este, ao avistar a viatura demonstrado certo nervosismo; que procederam a abordagem, e com Romario foi encontrado 40 comprimidos de MDMA (vulgarmente conhecido como bala); que Romário **confirmou que havia pegado a droga de um indivíduo**, e que iria apenas entregar a substância a uma pessoa (tendo apenas recebido pelo transporte); que Romario **levou a equipe até a residência do indivíduo onde ele teria pegado a droga** (Rua JC21, Q. 23, L. 1, setor Curitiba IV); Que na residência indicada, foram recebidos por Rafael Garcia de Souza (que porta um tornozeleira eletrônica, e possui antecedentes por tráfico), **tendo este autorizado a entrada da equipe no local**; que na residência foi encontrado, no quarto de Rafael, 74 comprimidos de ecstasy, uma máquina de cartão de crédito, R\$ 1.500,00 em dinheiro, e R\$ 52,70 em moedas; que na residência estava a mãe e a irmã (sic) de Rafael Garcial de Souza (mas elas não foram qualificadas e não foram trazidas a esta central); que Rafael confessou que a droga era sua; que o fato ocorreu na no(a) Rua JC21, quadra 23, lote 01, Jardim Curitiba IV, Goiânia-GO, circunscrição do(a) Central Geral de Flagrantes e Pronto Atendimento ao Cidadão [...].

Ao final da instrução, o réu foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A ilegalidade do ingresso no domicílio foi refutada pelos seguintes argumentos (fls. 95-97):

Inicialmente cumpre enfrentar as questões preliminares pontuadas pela defesa técnica que alega a ilicitude da prova em razão da violação de domicílio de Rafael, bem como alegando a ocorrência de nulidade absoluta, sob a afirmação de que os policiais teriam violado o aparelho telefônico de Romário, tomando-o de suas mãos e utilizando deste, sem autorização do acusado.

Registre-se que os policiais ouvidos foram uníssomos no sentido de afirmar que após terem recebido notícia da ocorrência de tráfico na região, tendo inclusive sendo informados acerca de um indivíduo que teria acabado de receber as drogas traficadas e apontando a direção para onde este indivíduo teria ido, abordaram o acusado

Romário em atitude suspeita na rodovia indicada e com ele encontraram uma porção 40 (quarenta) comprimidos da droga conhecida como "ectasy".

Ao indagaram Romário sobre a procedência da droga, este indicou a casa do acusado Rafael Garcia, alegando que teria pego as drogas neste local com o acusado. Diante de tal circunstância, foram até a residência de Rafael, onde o próprio acusado permitiu a entrada dos policiais, sendo encontrado o restante das drogas apreendidas neste local (cerca de 74 comprimidos de ectasy).

Observa-se que nenhum dos policiais ouvidos em juízo relataram que teriam visto informações no celular do acusado Romário sobre a ocorrência de tráfico ou sobre a pessoa de Rafael. Ambas testemunhas policiais foram coerentes em afirmar que ao ser indagado sobre a origem da droga apreendida com Romário, este indicou a residência de Romário, relatando ainda que o acusado afirmou aos policiais que estava na posse das drogas apenas para entregar a alguém, sem identificar quem seria tal pessoa.

Segundo entendimento dos Tribunais Superiores a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas "a posteriori", que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito [1].

No caso concreto, houve fundadas razões para os policiais adentrarem na residência do acusado, pois o acusado Romário foi abordado com expressiva quantidade de comprimidos de ecstasy, tendo este apontado para a residência de Rafael, como local onde teria conseguido as drogas em questão.

Desta forma, havia motivos para a diligência policial na residência de Rafael.

Tal suspeita se comprovou posteriormente ensejando a apreensão da massiva quantidade de comprimidos de droga apreendida em sua residência. É de se ponderar ainda que se trata de crime permanente. Ademais, ambas testemunhas policiais militares alegaram em juízo que antes de adentrarem na residência do acusado Rafael, este permitiu a entrada dos policiais sem aparentar nervosismo algum.

A narrativa de que os policiais tomaram o celular da mão do acusado Romário e entraram na casa de Rafael sem fundadas razões e sem permissão, carece de elementos

comprobatórios, haja vista que em juízo os policiais declararam de maneira coerente e harmônica que realizaram a diligência na casa do acusado Rafael, após a indicação de Romário sobre a origem das drogas com ele encontradas. Nenhuma testemunha policial menciona que o celular de Romário chegou a ser usado para encontrar a pessoa de Rafael.

Não dá para destruir os depoimentos das testemunhas policiais com o argumento apresentado pelo acusado, ainda mais quando todos foram no mesmo sentido, sem nenhuma contradição evidente. É premissa que carece de apoio para que seja acatada. Havia fundada razão para a diligência policial. Assim, deixo de acolher a preliminar de ilicitude das provas por violação de domicílio e de violação do aparelho celular. Foram realizadas alegações sem que tenha nos autos um apoio probatório das questões aventadas como ilegais.

Irresignada, a defesa recorreu. A Corte local negou provimento ao apelo.

No entanto, ao contrário do que concluíram as instâncias de origem, **reputo serem ilícitas as provas** que lastrearam a condenação do paciente, uma vez que **não havia fundadas razões** acerca da prática de crime(s), a autorizar o ingresso no domicílio do coacusado.

Conforme visto, as razões para o ingresso dos policiais na residência do acusado foram: a) recebimento de **notícia anônima** sobre a prática do tráfico na localidade em que residia o paciente; b) abordagem do corréu, em via pública, com a localização de algumas porções de MDMA, ocasião em que ele supostamente confessou que havia comprado o entorpecente e indicou aos agentes o endereço no qual adquiriu a droga; c) **autorização do paciente** para que os policiais ingressassem na residência.

Em relação ao primeiro fundamento, esclareço que não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Destaco, ainda, que, **ao que tudo indica, não houve a realização de nenhuma diligência prévia para apurar a veracidade e a plausibilidade dessas informações recebidas anonimamente.**

Relembro que, consoante entendimento do Supremo Tribunal

Federal, a **notícia anônima de crime**, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima (v. g., **Inq n. 4.633/DF**, Rel. Ministro **Edson Fachin**, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

Não por outro motivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (**HC n. 512.418/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/12/2019).

No mesmo sentido, menciono: "[...] a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020)" (**HC n. 644.951/GO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 8/6/2021).

Ademais, releva salientar que o encontro de certa quantidade de drogas em poder de um terceiro, em via pública, **não configura fundadas razões para ingresso posterior no domicílio do paciente**. Ilustrativamente, trago à baila julgados deste Superior Tribunal em que se considerou ilegal a entrada em domicílio mesmo após a apreensão de drogas na frente da casa do acusado, a evidenciar, **com muito mais razão**, a ilicitude do ingresso na residência no caso em tela, no qual a apreensão ocorreu em local do imóvel, e **em poder de pessoa que não residia no local**. Vejam-se:

[...]

3. Extraí-se do contexto fático delineado no aresto a inexistência de elementos concretos que apontem para a situação de flagrante delito, de modo que a **mera denúncia anônima, aliada à mera apreensão de "uma bucha de maconha e R\$ 17,00 (dezessete) reais" na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida**.

4. Habeas corpus concedido para anular as provas obtidas

mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as dela decorrentes a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes.

(HC n. 629.938/RS, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 26/2/2021, destaquei)

[...]

4. Extraí-se do contexto fático delineado no aresto a inexistência de elementos concretos que apontem para a situação de flagrante delito, de modo que **a mera denúncia anônima, aliada à venda de drogas na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida.**

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer e prover o recurso especial, restabelecendo a sentença absolutória.

(AgRg no REsp n. 1.886.985/RS, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 10/12/2020, grifei)

Ainda, quanto à mencionada autorização dada pelo paciente para os policiais adentrarem em sua residência, faço lembrar que, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também

deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confirmam-se, a propósito, as **conclusões** apresentadas por ocasião do referido julgamento:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Em sessão extraordinária realizada em 30/3/2021, a Quinta Turma desta Corte, ao julgar o **HC n. 616.584/RS** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria – seguindo, portanto, a compreensão adotada no referido HC n. 598.051/SP – e, assim, concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por

reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar. Confira-se, a propósito, a ementa redigida para o julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VERSÃO NEGADA PELA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. PROVA ILÍCITA. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA HC 598.051/SP. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DEPENDE DE PROVA ESCRITA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a

casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. Em recente julgamento no HC 598.051/SP, a Sexta Turma, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual.

4. O eminente Relator entendeu ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica sobre o tema, proteger, contra o possível arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais.

5. Na hipótese em apreço, consta que o paciente e a corré, em razão de uma denúncia anônima de tráfico de drogas,

foram abordados em via pública e submetidos a revista pessoal, não tendo sido nada encontrado com eles. Na sequência, foram conduzidos à residência do paciente, que teria franqueado a entrada dos policiais no imóvel.

Todavia, a defesa afirma que não houve consentimento do morador e, na verdade, ele e sua namorada foram levados à força, algemados e sob coação, para dentro da casa, onde foram recolhidos os entorpecentes (110 g de cocaína e 43 g de maconha).

6. Como destacado no acórdão paradigma, "Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador."

7. Na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree).

8. Vale anotar que a Sexta Turma estabeleceu o prazo de um ano para o aparelhamento das polícias, o treinamento dos agentes e demais providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, resultar em responsabilização administrativa, civil e penal dos policiais, além da anulação das provas colhidas nas investigações.

9. Fixou, ainda, as seguintes diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio, que transcrevo a seguir: "1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

10. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será

permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

11. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

12. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

13. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais

para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."

14. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela decorrentes, na AP n. 132/2.20.0001682-3. Expeçam-se, também, alvará de soltura em benefício do paciente e, nos termos do art. 580 do CPP, da corrê.

No entanto, não há, no caso dos autos, comprovação, **nos moldes delimitados no precedente anteriormente citado**, do consentimento do acusado para o ingresso dos policiais em seu domicílio.

Portanto, uma vez que, no caso dos autos, não há nem sequer como inferir que o réu estivesse praticando o delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior de sua residência, entendo não haver razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, **ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, em sua residência, de substâncias entorpecentes**, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta a

posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes e a própria ação penal – relativa ao delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 –, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexo causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de substâncias entorpecentes. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 853.229 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0326618-6

Número de Origem:

202000193562 52373819020208090051

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE GALVAO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GALVAO PEREIRA - GO040857
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RAFAEL GARCIA DE SOUZA
CORRÉU : ROMARIO COSTA DE OLIVEIRA AMORIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RAFAEL GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GALVAO PEREIRA - GO040857
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023